



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1132357-83.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WOSLEY EVERTON DOS SANTOS, é apelado LUIZ CLAUDIO GONZAGA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1132357-83.2021.8.26.0100

Apelante: Wosley Everton dos Santos

Apelado: Luiz Claudio Gonzaga da Silva

Interessado: Valfrido Gomes de Lima Júnior

Comarca: São Paulo

Voto nº 1132357-83 - R

Apelação. Ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito. Ônus da prova. Autor que comprovou de forma satisfatória a culpa da parte adversa pelos danos sofridos (art. 373, I, do CPC). Culpa e nexo causal bem demonstrados. Sentença de improcedência da ação reformada. Recurso do autor provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 152/157, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito.

Inconformado, o autor recorre a fls. 162 almejando a reforma do julgado firme ao destacar a culpa exclusiva do réu no acidente noticiado na inicial. Enfatizou que o condutor do veículo da requerida ingressou na via preferencial de forma desatenta e deu causa ao evento danoso. Pleiteia, assim, a reparação dos danos materiais experimentados.

Recurso bem processado, com as contrarrazões de fls. 175.

É o relatório, no essencial.

Respeitado o entendimento do i. juiz sentenciante, o recurso comporta provimento.

Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na hipótese, o autor demonstrou de forma adequada os fatos constitutivos de seu direito por meio do boletim de ocorrência de fls. 22/23 e demais documentos apresentados.

Cabe ressaltar que o boletim de ocorrência, embora não constitua prova absoluta, possui presunção relativa de veracidade, não tendo sido impugnado de maneira específica pelo réu o detalhe de que o autor trafegava pela Rua Itapaiuna (preferencial), sentido Panaby, em São Paulo, quando houve a colisão dos veículos.

A contestação apresentada pelo réu, ademais, limitou-se a argumentos genéricos, sem a impugnação específica dos fatos narrados na inicial, o que viola o disposto no art. 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever do réu manifestar-se de forma precisa sobre os fatos apresentados pelo autor, sob pena de se presumirem verdadeiros aqueles que não forem devidamente contestados.

Nos termos do art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro, é dever de todo condutor dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Além disso, o art. 44 do mesmo diploma legal impõe ao condutor a obrigação de respeitar a sinalização viária, inclusive placas de “Pare”.

Tal advertência obriga o condutor a parar completamente o veículo antes de continuar o trajeto. Por óbvio que se o condutor Valfrido tivesse parado completamente o veículo, nos termos da sinalização indicada, observaria ele o fluxo de trânsito e, por consequência, a aproximação do carro atingido.

Frise-se que na apelação do autor voltou a afirmar que seguia pela via preferencial quando foi atingido pelo automóvel do réu, que desobedeceu a sinalização existente no local e deu causa ao embate dos veículos, detalhe este sequer impugnado nas contrarrazões do recurso.

Nem há como se falar, por conseguinte, em culpa concorrente, mas sim culpa exclusiva do condutor do veículo do requerido, tudo a dar ensejo à procedência desta causa.

Patente nos autos, assim, a responsabilidade do réu na hipótese, por ser o proprietário do veículo causador do evento lesivo, o nexo causal e os danos causados ao demandante.

A propósito, ajustando-se ao caso em apreço, vale mencionar o seguinte julgado:

"ACIDENTE DE VEÍCULO REPARAÇÃO DE DANOS AÇÃO REGRESSIVA VEÍCULO SEGURADO ATINGIDO PELO VEÍCULO DO RÉU, QUE INGRESSOU NA VIA PREFERENCIAL SEM OBSERVAR A SINALIZAÇÃO PLACA "PARE" CULPA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS ART. 252 DO RITJSP - RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando a comprovação da culpa do réu pelo acidente automobilístico noticiado, que ingressou em cruzamento sinalizado ("PARE") para adentrar a via preferencial sem as devidas cautela e atenção em relação aos veículos que nela estão trafegando dentre os quais o veículo segurado, assim como demonstrado o valor das despesas da seguradora com o pagamento da indenização securitária, deduzido o valor do salvado, de rigor a manutenção integral da sentença que julgou procedente a ação e improcedente a reconvenção, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na formado art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal (TJSP; Apelação Cível 1009223-61.2017.8.26.0196; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara e Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2019; Data de Registro: 12/02/2019)"

Os danos materiais reclamados pelo autor estão devidamente comprovados, sobretudo através dos vários documentos idôneos e convincentes exibidos com a inicial, os quais também não foram impugnados de forma específica na contestação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso dos autor para julgar procedente a presente ação e condenar o réu a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.343,38 (fls. 30), acrescida de correção monetária do desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condeno o réu, ainda, a pagar ao autor, a título de indenização por lucros cessantes, a quantia de R\$ 12.696,00, com correção monetária do ajuizamento da ação e juros de mora do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Arcará o réu, por fim, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR